

ESTATUTO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA (LEI 5.256/66)

OBS.: SEM ALTERAÇÕES INCLUÍDAS NO TEXTO E SEM OS ANEXOS

Fonte:

D-O 32 DE 20/08/66 P-1

Vide:

ALT P/LEI 7778 D-O 120 DE 05/01/83 P-2 - CONCURSOS - REVOGADO PAR UNICO DO ART660, ART664 E PAR UNICO, ARTS665, 668, 669, PAR UNICO, 670 PAR1 A 5 E 675 E PARS

VER LEI 7785 D-O 219 DE 01/06/83 P-1 - REVOGADO ART653 CAPUT E ALT ART790

ALT P/LEI 8638 D-O 94 DE 23/05/88 P-1 - ARTS758 E 762

ALT P/LEI 8665 D-O 126 DE 07/07/88 P-1 - ART757 ITEM I

ALT P/LEI 8844 D-O 81 DE 03/05/89 P-1 - ARTS757, 759, 762 E 766

LIVRO IV

ESTATUTO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Disposições Preliminares

Art. 647 - Êste estatuto regula as normas peculiares aos serviços Judiciários do Estado, bem como o provimento e a vacância dos cargos e funções, os deveres e responsabilidades, direitos e vantagens dos servidores da Justiça.

Art. 648 - Os servidores da Justiça ocupam cargos e funções isolados, e se classificam por entrâncias, correspondentes às da Magistratura.

Art. 649 - Os servidores da Justiça formam as seguintes categorias e respectivas classes funcionais:

I - dos serventuários da Justiça:

- a) os escrivães judiciais;
- b) os escrivães distritais;
- c) os oficiais extra-judiciais;
- d) os tabeliães;
- e) os oficiais dos registros públicos;
- f) os oficiais dos registros especiais;
- g) os oficiais dos registros de imóveis;

II - dos funcionários da Justiça:

- a) os distribuidores;
- b) os contadores;
- c) os assistentes sociais;
- d) os taquígrafos;
- e) os auxiliares-datilógrafos;
- f) os oficiais de justiça;
- g) os porteiros de auditórios;
- h) os comissários de menores;
- i) os comissários de vigilância;

III - dos auxiliares da Justiça:

- a) os ajudantes substitutos;
- b) os suboficiais;
- c) os fiéis;

IV - dos empregados da Justiça:

- a) os escreventes;

- b) os datilógrafos;
- c) os ficharistas;
- d) os seladores;
- e) outros admitidos mediante contrato com o titular de ofício.

Art. 650 - O Tribunal de Justiça regulará a organização administrativa da Secretaria do Tribunal.

§ 1º - O diretor geral da Secretaria do Tribunal e os secretários do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça, serão bacharéis em direito, nomeados em comissão.

§ 2º - Os demais servidores da Secretaria do Tribunal, no que lhes fôr aplicável, terão a sua situação funcional regulada por êste Código, em tudo o que não contrariar o Regimento Interno daquele órgão.

Art. 651 - Para atender as peculiaridades do serviço, a lei poderá dar organização burocrática às varas especializadas, mediante proposta do Tribunal de Justiça, naquela não incluindo os servidores da Justiça que terão sua situação funcional regida por êste Código.

Parágrafo único - A criação dos cargos administrativos de que trata êste artigo, a fixação dos vencimentos e vantagens, o sistema estatutário, bem como as atribuições estabelecidas aos respectivos ocupantes, obedecerão às normas legais aplicáveis ao funcionalismo civil do Estado.

Art. 652 - Denominam-se serviços de justiça as tarefas desempenhadas pelos servidores, em razão de cargo.

Art. 653 - Ofícios de justiça são as funções exercidas pelos serventuários.

TÍTULO I

Das Situações Funcionais

CAPÍTULO I

Do Provimento, Posse e Vacância

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 654 - O ingresso na categoria de serventuários e de funcionários da Justiça far-se-á mediante concurso público; na dos auxiliares da Justiça, através de prova de habilitação; e na de empregado da Justiça, por escolha do titular do ofício ou função.

Art. 655 - São requisitos mínimos para o provimento inicial dos cargos de justiça:

I - ser brasileiro, com mais de dezoito anos e menos de quarenta anos, exceto os serventuários, cuja idade limite mínima será de vinte e um anos;

II - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

III - possuir honrada conduta;

IV - possuir aptidão para o exercício do cargo;

V - reunir as condições especiais prescritas para a investidura;

VI - apresentar fôlha corrida judiciária;

VII - gozar de sanidade física e mental.

Parágrafo único - Os servidores da Justiça não estão sujeitos a limite de idade para o ingresso em outro serviço da Justiça.

Art. 656 - Os serventuários da Justiça investidos no cargo de conformidade com êste Código são vitalícios e sòmente poderão perdê-lo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 657 - Os funcionários da Justiça admitidos mediante concurso são considerados estáveis após dois anos de efetivo exercício, não podendo ser admitidos senão através de processo administrativo ou judicial.

Art. 658 - Os auxiliares da Justiça indicados pelo titular do serviço e admitidos mediante prova de habilitação são nomeados em estágio probatório e considerados estáveis após cinco anos de exercício das funções, não podendo ser demitidos senão mediante processo administrativo ou judicial em que lhes assegure ampla defesa.

§ 1º - A criação ou extinção dos cargos de auxiliar da Justiça dependerá de solicitação do titular do ofício ao Corregedor Geral, ouvido o diretor do fôro e observadas as prescrições estabelecidas pela Corregedoria.

§ 2º - O contrato, obrigatoriamente submetido à homologação do juiz diretor do fôro no prazo de dez dias contados do início da atividade do auxiliar, será feito por escrito, em quatro vias, das quais, após homologação, uma ficará em poder do auxiliar, outra em poder do titular do serviço, a terceira arquivada na direção do fôro e a quarta será remetida à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º - O serventuário ou funcionário que violar o prazo fixado no parágrafo anterior ficará sujeito a multa igual à remuneração do auxiliar nos dias excedentes do prazo, paga em sêlo inutilizado em fôlha do expediente de homologação do contrato.

Art. 659 - Os auxiliares da Justiça ficam sujeitos ao regime funcional e disciplinar estabelecido neste Código, bem como aos deveres e responsabilidades comuns aos demais servidores da Justiça no que lhes fôr aplicável, garantidos os direitos assegurados no art. 218 da Constituição do Estado.

SEÇÃO II

Dos Concursos

Art. 660 - Logo que seja criado cargo nôvo, ou se verifique vaga, não preenchida na forma do artigo 683, a autoridade competente abrirá concursos para seu provimento, expedindo-se no prazo de dez dias, edital de concurso, que deverá ser afixado na sede da comarca, publicado uma vez no Diário da Justiça e reproduzido na imprensa local.

Parágrafo único - Findo o prazo qualquer cidadão poderá requerer a abertura de concurso.

Art. 661 - Não poderão inscrever-se os civilmente incapazes, os privados dos direitos políticos, os pronunciados por decisão irrecorrível, os condenados definitivamente por crime doloso e os demitidos a bem do serviço público.

Art. 662 - O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça ou, segundo o caso, ao diretor do fôro, com firma devidamente reconhecida e acompanhado dos documentos que comprovem as condições mínimas estabelecidas no art. 655, bem como as especiais fixadas pelo órgão competente para cada caso.

Parágrafo único - A autoridade que presidir o concurso poderá solicitar as informações que julgar convenientes sôbre a idoneidade de qualquer candidato.

Art. 663 - Findo o prazo de inscrição, que será de quinze dias a contar da publicação no Diário da Justiça, a autoridade competente, nos têrmos do artigo anterior, comunicará o fato ao presidente do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 664 - O Conselho Superior da Magistratura organizará o programa com matéria pertinente às diferentes funções de uma mesma classe funcional, elaborará as questões a que deverão responder os candidatos e as remeterá ao presidente da comissão, em sobrecartas lacradas, que serão sorteadas e abertas na hora da prova, por um dos candidatos.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Superior da Magistratura providenciará na publicação do programa de que trata o artigo, no Diário da Justiça.

Art. 665 - No dia seguinte ao concurso a comissão reunir-se-á, para o julgamento das provas, a fim de que a classificação dos candidatos possa ser ultimada no prazo máximo de dez dias.

Art. 666 - O concurso será prestado perante uma comissão examinadora, que se instalará após o encerramento das inscrições.

§ 1º - Quando a vaga ocorrer na Secretaria do Tribunal de Justiça, a comissão será constituída na forma do Regimento Interno.

§ 2º - A comissão examinadora será constituída pelo diretor do fôro, que a presidirá, por um advogado e um agente do Ministério Público, escolhidos pelo Presidente.

Art. 667 - Instalada a comissão examinadora, o presidente mandará à publicação a lista dos candidatos, com nota de que, se alguém souber de impedimento legal ou moral relativo a qualquer concorrente, o oponha por escrito, com firma reconhecida, até quarenta e oito horas antes da realização do concurso.

Parágrafo único - A comissão apreciará secretamente, por livre convicção, as qualidades morais dos candidatos, em face dos impedimentos opostos ou dos que investigar de ofício, não admitindo ao concurso o que fôr considerado inidôneo para o exercício da função.

Art. 668 - Publicado o programa, o presidente da comissão examinadora mandará expedir edital, com o prazo de quinze dias, designando local, dia e hora para a realização do concurso.

Art. 669 - O concurso, constante de prova escrita teórico-prática, será prestado perante a comissão examinadora, no prazo de quatro horas, permitindo o uso de leis ou códigos não comentados.

Parágrafo único - A prova teórica, que constará no mínimo de uma dissertação e de dez perguntas, será manuscrita, e a prática, datilografada; constituindo também elemento de aferição da capacidade do candidato a correção de linguagem e a técnica de datilografia.

Art. 670 - As provas serão numeradas e rubricadas pelos membros da comissão, e só identificáveis após atribuído o grau a cada uma, pelos julgadores.

§ 1º - Os concorrentes serão classificados, com a base média de pontos obtidos, num máximo de 100, cabendo de 50 a 70 à prova teórica e o restante à prova prática.

§ 2º - Será inabilitado o candidato que obtiver média inferior a 50 pontos.

§ 3º - O Conselho Superior da Magistratura, em regulamento, ditará normas gerais para obtenção desses pontos.

§ 4º - Serão lavradas atas dos concursos, juntando-se cópia ao processo.

§ 5º - A comissão terá o prazo máximo de trinta dias para classificar os candidatos.

Art. 671 - Feita a classificação, o presidente da comissão mandará publicar em edital, pelo prazo de cinco dias, a relação dos candidatos aprovados, com a média das notas obtidas.

§ 1º - Neste prazo, o presidente admitirá recurso para o Conselho Superior da Magistratura, contra qualquer irregularidade do concurso, injustiça da classificação ou apreciação da idoneidade moral do candidato.

§ 2º - A decisão do Conselho que alterar o julgamento da banca será fundamentada.

Art. 672 - Findo o prazo do artigo anterior o presidente da comissão encaminhará ao Tribunal de Justiça a indicação do candidato a ser nomeado.

Art. 673 - Será nomeado o candidato melhor classificado; em igualdade de condições, terão preferência os servidores da Justiça; dentre êstes, sucessivamente, os auxiliares estáveis do serviço em que houver ocorrido a vaga, os servidores titulares de cargo da mesma classe funcional, os servidores com maior tempo de serviço prestado à Justiça e os candidatos com mais tempo de serviço público estadual.

Art. 674 - Os concursos para os serviços da Justiça serão válidos por dois anos, contados de sua homologação.

SEÇÃO III

Da Prova de Habilitação

Art. 675 - O Conselho Superior da Magistratura elaborará o programa remetendo-o ao Corregedor Geral da Justiça, que marcará a data da prova, e organizará as questões a serem sorteadas.

§ 1º - A comissão examinadora será constituída pelo diretor do fôro que a presidirá, um promotor de justiça e um advogado, competindo ao primeiro designar local, dia e hora para a realização das provas.

§ 2º - Considerar-se-á habilitado o candidato que obtiver média superior a 50 pontos.

§ 3º - Dessa decisão caberá recurso voluntário para o Conselho Superior da Magistratura, no prazo de dez dias.

SEÇÃO IV

Do Provimento

Art. 676 - Os cargos e funções, nos serviços da Justiça, serão providos por:

I - nomeação;

II - remoção;

III - reintegração;

IV - readmissão;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - transferência;

VIII - readaptação.

SUB-SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 677 - Os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça serão nomeados e empossados pelo Presidente, na forma do Regimento Interno daquele órgão.

Art. 678 - Os serventuários e os funcionários da Justiça serão nomeados pela autoridade competente, mediante concurso público, e os auxiliares através de prova de habilitação.

Art. 679 - Os servidores da Justiça investidos na função pública, por fôrça de nomeação, prestarão compromisso de bem desempenhar suas funções e tomarão posse perante o diretor do fôro.

§ 1º - Os servidores da Justiça não poderão tomar posse de seus cargos, sem apresentar, para deferimento de compromisso, o título de nomeação, laudo de inspeção de saúde e prova de estar em dia com as obrigações militares e eleitorais, dispensadas as duas últimas exigências, se tiverem sido satisfeitas por ocasiões do concurso.

§ 2º - Em caso de urgência, a autoridade que nomeou poderá autorizar a posse no cargo, independentemente da exibição do título, por meio de telegrama, fonograma ou ofício.

§ 3º - A posse nos cargos cujo exercício dependa de fiança, caução ou outra garantia só se dará à vista da prova de ter sido a exigência efetivamente cumprida.

Art. 680 - A posse verificar-se-á até quinze dias após a publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça.

§ 1º - A autoridade competente para dar posse, por motivo justificado e a requerimento do interessado, poderá prorrogar o prazo por mais quinze dias.

§ 2º - A nomeação será tornada sem efeito, se a posse não se der dentro do prazo legal.

Art. 681 - Salvo motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, os servidores deverão entrar em exercício dentro do prazo de quinze dias, contados da posse.

SUB-SEÇÃO II

Da Remoção

Art. 682 - A remoção nos serviços da Justiça é facultada, exclusivamente, ao serventuário e funcionário com mais de um ano de exercício no cargo ou função de que fôr titular.

§ 1º - A remoção se operará na mesma entrância, dentro das respectivas categorias e para serviços da mesma natureza.

§ 2º - Por motivos da mesma natureza, entendem-se os desempenhos pelos servidores de uma mesma classe funcional.

§ 3º - A remoção dos escrivães distritais independerá de entrância.

§ 4º - Não se admitirá remoção sempre que o ajudante substituto estável requerer, no prazo de dez dias, a abertura de concurso.

§ 5º - É permitida a permuta entre auxiliares de ofícios da mesma natureza e entrância, com anuência dos respectivos titulares.

Art. 683 - Verificada a vaga, os servidores da mesma classe e entrância, dentro do prazo de dez dias, contados da data em que fôr publicada no Diário Oficial da Justiça o ato declaratório da vacância, solicitarão remoção ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º - Os pedidos de remoção terão preferência sôbre os de aproveitamento.

§ 2º - No caso de criação de serviço de justiça, o prazo previsto neste artigo começará a fluir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 684 - A remoção será assegurada ao servidor mais antigo da classe, salvo preferência por servidor de maior mérito, ou manifestação contrária da maioria absoluta do Conselho Superior da Magistratura, tudo com base em decisão fundamentada em critérios objetivos.

Parágrafo único - Para aferição do mérito, além das normas estabelecidas pelo Conselho Superior da Magistratura, tomar-se-á em conta sempre a ficha funcional do servidor.

Art. 685 - A remoção por permuta, também admissível entre serventuários e funcionários da Justiça da mesma classe e entrância, dependerá de parecer prévio do Conselho Superior da Magistratura, que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço.

§ 1º - Não será admitida a permuta, quando a um dos interessados faltar menos de cinco anos para tempo necessário a aposentadoria voluntária ou compulsória, ou quando o exame médico revelar que qualquer dos requerentes não está apto a continuar no exercício do cargo ou função pública.

§ 2º - A remoção por permuta de escrivães distritais, independente de entrância.

Art. 686 - O servidor da Justiça terá quinze dias de trânsito, com prorrogação por mais quinze a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, para assumir o nôvo serviço, sob pena de a remoção ficar sem efeito.

Parágrafo único - O período de trânsito é considerado como de efetivo exercício.

Art. 687 - A remoção será feita às expensas do servidor, que receberá os livros e arquivos do cartório, independentemente de qualquer indenização, mediante tombamento, cujo termo constará de três vias datilografadas, visadas pelo juiz de direito diretor do fôro, dirigidas uma ao arquivo do cartório da Direção do Fôro e as outras aos interessados.

SUB-SEÇÃO III

Da Reintegração

Art. 688 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o retôrno do servidor ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixadas de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

Parágrafo único - Quando o servidor receber custas ou emolumentos, êstes serão estimados de acôrdo com os proventos da aposentadoria.

Art. 689 - Achando-se ocupado o cargo ao qual foi reintegrado o servidor, o ocupante, se vitalício, será pôsto em disponibilidade remunerada, com os vencimentos correspondentes aos proventos da aposentadoria, ou aproveitado, se estável, em outros serviços da Justiça de igual categoria, com vencimento equivalente.

Art. 690 - O reintegrante deverá ser submetido a inspeção médica e, verificada a sua incapacidade para exercício do cargo, será aposentado na forma estabelecida neste Código.

SUB-SEÇÃO IV

Da Readmissão

Art. 691 - A readmissão é o ato pelo qual o servidor exonerado volta aos serviços da Justiça, assegurada a contagem de tempo de serviço anterior apenas para efeito de estabilidade, acréscimos quinquenais e aposentadoria.

Parágrafo único - A readmissão ficará sujeita a parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura, a existência de vaga em serviço da mesma natureza, na entrância em que era classificado o servidor, a idade não superior a quarenta e cinco anos e à circunstância de não haver pedido de remoção para a função pretendida, nem ocorrência das hipóteses dos artigos 682 § 4º e 688 e seu parágrafo.

SUB-SEÇÃO V

Da Reversão

Art. 692 - A reversão é o retorno do servidor aposentado ao cargo, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Havendo vaga, preenchível por concurso, na classe e entrância do interessado, a reversão far-se-á de ofício ou a pedido, mediante parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura.

§ 2º - Não poderá reverter a atividade o servidor com idade superior a sessenta anos.

SUB-SEÇÃO VI

Do Aproveitamento

Art. 693 - O serventuário em disponibilidade remunerada, aquiescendo, poderá ser aproveitado em outro cargo de Justiça, da mesma classe e entrância.

Parágrafo único - No prazo de validade do concurso e na ordem da classificação, poderá ser o candidato aproveitado, a critério do Conselho Superior da Magistratura, em cargo ou função equivalente àquele para o qual foi concursado, em comarca da mesma entrância.

SUB-SEÇÃO VII

Da Transferência

Art. 694 - Haverá transferência de uma para outra função de auxiliar da Justiça.

§ 1º - Ocorrerá a transferência quando o auxiliar da Justiça passar para ofício de outra classe funcional.

§ 2º - A transferência se dará a pedido do interessado desde que:

- a) haja função;
- b) haja acordo do titular do ofício onde houver vaga.

§ 3º - O pedido de transferência será dirigido ao Conselho Superior da Magistratura, acompanhado da declaração de acordo do titular do ofício onde houver vaga.

SUB-SEÇÃO VIII

Da Readaptação

Art. 695 - O Conselho Superior da Magistratura proverá a respeito das condições e funções passíveis de readaptação.

SEÇÃO V

Da Vacância

Art. 696 - Além da remoção, a vacância ocorrerá nos casos de:

- I - disponibilidade;
- II - aposentadoria;
- III - exoneração;
- IV - demissão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;

VII - morte.

SUB-SEÇÃO I Da Disponibilidade

Art. 697 - O servidor vitalício em disponibilidade será classificado em quadro à parte, com vencimentos integrais ou com vencimentos iguais aos proventos da aposentadoria.

Parágrafo único - Será submetido às condições do artigo o serventuário da Justiça em disponibilidade por extinção de cargo.

Art. 698 - O servidor em disponibilidade continuará sujeito às proibições estabelecidas nesta lei.

SUB-SEÇÃO II Da Aposentadoria

Art. 699 - Os servidores da Justiça serão aposentados:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - a pedido, com vencimentos integrais, após trinta e cinco anos de serviço público, ou após trinta anos, dos quais dez prestados em Serviço da Justiça;

III - a pedido ou compulsoriamente, por invalidez ou incapacidade para o serviço, em virtude de doença ou em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício das funções, declarada a invalidez ou a incapacidade pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º - Independe de qualquer formalidade a aposentadoria compulsória por limite de idade, sendo integrais os proventos se o servidor contar vinte e cinco anos de efetivo exercício da função pública, e proporcionais a vinte anos, se conter menor tempo.

§ 2º - Nos casos do inciso III deste artigo, o servidor será afastado do cargo com os respectivos vencimentos, até o prazo máximo de quatro anos; findo este prazo, se perdurar a incapacidade, será aposentado com vencimentos integrais.

Art. 700 - A aposentadoria compulsória por defeito moral deverá ser declarada pelo Conselho Superior da Magistratura, na forma estabelecida no Regimento Interno, assegurada a mais ampla defesa ao interessado.

Parágrafo único - Na hipótese do artigo os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, mas nunca inferiores a um terço dos vencimentos.

Art. 701 - Para atender os encargos de aposentadoria, deverão os servidores concorrer, obrigatoriamente, com a contribuição fixa de quatro por cento, calculados:

I - se servidor enumerado no art. 714, I, letras a) a e), sobre a própria remuneração ou sobre os proventos da inatividade;

II - se servidor enumerado no art. 714, I, letras f) e g), sobre a própria remuneração, acrescida de 50% ou sobre os proventos da inatividade;

III - se servidor enumerado no art. 714, II e III, letras a) a e) e j), e no art. 808, de mesma categoria, sobre a remuneração calculada tendo por base o maior vencimento atribuído a igual categoria da mesma entrância, acrescida de 50% ou sobre os proventos da inatividade;

IV - se servidor enumerado no art. 714, III, letras f) a i), e no art. 808, da mesma categoria, sobre a remuneração calculada tendo por base o maior vencimento atribuído a igual classe da mesma entrância, acrescida de 50% ou sobre os proventos da inatividade;

V - se servidor auxiliar ou empregado, sobre a própria remuneração, até o máximo da contribuição do titular do ofício ou função a que se ache vinculado.

Parágrafo único - As contribuições incidirão sobre as gratificações adicionais e especiais e acréscimos quinquenais que integram, com o vencimento básico, a remuneração dos servidores.

Art. 702 - As contribuições estabelecidas no artigo anterior serão descontadas em folha ou recolhidas, mensalmente, às exatorias estaduais, até ao décimo quinto dia do mês seguinte ao vencido.

§ 1º - O não pagamento das contribuições, nos prazos pré-fixados, sujeita os infratores à multa de dez por cento sobre as quantias a recolher, mais os juros de doze por cento ao ano.

§ 2º - O servidor da Justiça que sem causa justificada e relevante deixar de fazer o recolhimento das contribuições a que está obrigado, durante três meses consecutivos, perderá o direito às vantagens instituídas por esta lei.

Art. 703 - Os servidores da Justiça serão aposentados com os proventos sempre iguais às remunerações que servirem de base à contribuição de que trata o art. 701.

Parágrafo único - Os servidores aposentados perceberão sempre proventos iguais à remuneração que em qualquer época venham a perceber os servidores em atividade, respeitada a proporcionalidade de tempo de serviço, e calculada segundo os critérios básicos instituídos no art. 701.

SUB-SEÇÃO III

Da Exoneração

Art. 704 - A exoneração do servidor da Justiça dar-se-á a pedido ou, se funcionário ou auxiliar, quando não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Parágrafo único - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, somente poderá ser exonerado a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência ou cumprida a pena que não importe em demissão.

SUB-SEÇÃO IV

Da Demissão

Art. 705 - A demissão será aplicada como penalidade.

Parágrafo único - A demissão simples ou a bem do serviço público, segundo a natureza da falta praticada pelo servidor, na forma do Título IV, Capítulo II, dêste livro.

CAPÍTULO II

Do Exercício e do Tempo de Serviço

SEÇÃO I

Do Exercício

Art. 706 - A contar da data de entrada em exercício, durante o período de dois anos, para os funcionários da Justiça e de cinco, para os auxiliares da Justiça, será apurada, respectivamente, pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Corregedor Geral, a conveniência ou não da permanência do servidor no serviço Judiciário pela verificação dos seguintes requisitos:

- a) idoneidade moral;
- b) disciplina;
- c) contração ao trabalho;
- d) eficiência;
- e) discrição;
- f) fidelidade.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça, quanto à Secretaria daquele órgão, e o diretor do fóro, nos demais casos, apreciarão, pelo menos três meses antes do término do estágio probatório, cada um dos requisitos constantes do artigo, manifestando-se pela permanência ou dispensa do servidor.

§ 2º - Quando se tratar de auxiliar da Justiça, a apreciação dos requisitos do artigo, para efeito de exoneração do servidor, poderá ser provocada, dentro do prazo respectivo, pelo titular do serviço em que exercer às funções.

§ 3º - O servidor será exonerado quando o parecer fôr contrário à sua permanência no serviço.

Art. 707 - Após dois anos de exercício, os funcionários da Justiça admitidos por concurso, e depois de cinco, os auxiliares da Justiça admitidos por meio de prova de habilitação, gozam de estabilidade e não poderão ser demitidos senão mediante decisão condenatória, proferida em processo judicial ou administrativo em que se lhes assegure ampla defesa.

Parágrafo único - Os serventuários, desde a posse, só poderão ser demitidos mediante processo judicial.

SEÇÃO II

Do Tempo de Serviço

Art. 708 - A apuração do tempo de serviço, para efeito de gratificação, aposentadoria e outras vantagens atribuídas aos servidores, será feita em dias, convertidos em anos, considerados êstes anos de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 709 - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

I - férias;

II - licença-prêmio;

III - casamento, até oito dias;

IV - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros ou irmãos;

V - exercício de função gratificada ou de cargo de provimento em comissão no serviço judiciário;

VI - desempenho de função pública eletiva;

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família;

IX - convocação para o serviço militar ou outros por lei obrigatórios;

X - prestação de concurso ou prova de habilitação para cargo estadual;

XI - disponibilidade remunerada, nos casos dêste Código;

XII - trânsito.

Art. 710 - Computar-se-á para efeito de aposentadoria, como tempo de serviço, o prestado pelo servidor da Justiça, nos casos previstos nos arts. 168 e 170 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e o referido na Lei nº 4.585, de 14 de outubro de 1963.

Parágrafo único - Para o mesmo efeito será contado em dôbro o tempo de licença-prêmio não gozada.

Art. 711 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções.

TÍTULO II

Dos Vencimentos e Vantagens

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Dos Vencimentos dos Serventuários e Funcionários da Justiça

Art. 712 - Os serventuários e funcionários da Justiça perceberão vencimentos ou custas ou vencimentos e custas, segundo a natureza do serviço.

Art. 713 - Os vencimentos dos servidores da Justiça, pagos pelo Estado, serão fixados de entrância para entrância com diferença não maior a quinze por cento, tomando-se por base os percebidos pelos servidores de 4ª entrância.

§ 1º - O aumento de uma classe de servidores, em determinada entrância, corresponderá sempre aumento automático em tôdas as demais entrâncias e classes.

§ 2º - Os escrivães criminais da 4ª entrância não poderão perceber vencimentos inferiores ao mais alto padrão pago pelo Estado.

§ 3º - Sempre que houver aumento para os demais funcionários públicos do Estado, serão aumentados, na mesma proporção, os servidores da Justiça.

Art. 714 - A remuneração das classes funcionais será a seguinte:

I - perceberão vencimentos:

a) os assistentes sociais;

- b) os taquígrafos;
- c) os auxiliares-datilógrafos;
- d) os comissários de menores;
- e) os comissários de vigilância;
- f) os escrivães de menores;
- g) os ajudantes substitutos dos oficiais judiciais e os suboficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais.

II - perceberão somente custas:

- a) os oficiais extrajudiciais;
- b) os tabeliães;
- c) os oficiais dos Registros Especiais;
- d) os oficiais do Registro de Imóveis;
- e) os oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- f) os oficiais do Registro de Títulos e Documentos;
- g) os oficiais do Registro de Protesto de Títulos Mercantis;
- h) os escrivães do Cível, da Fazenda Pública, e de Acidentes do Trabalho da Capital e do Cível de Pelotas.

III - perceberão vencimentos e custas:

- a) os escrivães do Crime, Júri, Acidentes de Trânsito, de Família e Sucessões, da Provedoria, da Direção do Fôro, de Execuções Criminais e de Falências e Concordatas, da Capital;
- b) os escrivães do Cível e Crime da 2ª instância;
- c) os escrivães judiciais;
- d) os escrivães distritais;
- e) os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais;
- f) os distribuidores;
- g) os contadores;
- h) os oficiais de justiça;
- i) os porteiros de auditórios;
- j) os oficiais dos Registros Públicos.

Art. 715 - Os porteiros e oficiais de justiça perceberão vencimentos não inferiores a 80% dos que forem pagos pelo Estado aos escrivães criminais na respectiva entrância, respeitando o salário mínimo da região.

SEÇÃO II

Da Remuneração dos Auxiliares e Empregados da Justiça

Art. 716 - Os serventuários e funcionários não poderão contratar auxiliar e empregado com remuneração inferior ao estabelecido na tabela abaixo, tomando por base os índices do salário-mínimo regional:

Entrância	1ª	2ª	3ª	4ª
Ajudante	1,4	1,7	2	3
Escrevente	1,1	1,2	1,4	2
Datilógrafo	1	1,1	1,3	1,5

§ 1º - Sempre que houver alteração do salário mínimo regional será também alterado o salário dos servidores mencionados neste artigo, na mesma proporção.

§ 2º - À cada classe funcional existente na serventia correspondente igual salário.

§ 3º - A aquisição salarial não será obrigatória se entre as pessoas consideradas houver diferença de tempo de serviço superior a dois anos, apurado em qualquer das formas permitidas em direito.

§ 4º - Não prevalecerá o disposto no art. 2º, se o titular do ofício organizar quadro de carreira englobando quantos prestem serviço não eventual à serventia, para cada classe funcional, com promoções alternadas, por merecimento e por antigüidade.

§ 5º - A direção do fôro, em cada comarca, no prazo de sessenta dias desta lei, fixará o número de escreventes e datilógrafos que comporá o quadro, que poderá ser alterado segundo as necessidades do ofício.

§ 6º - O preenchimento da função vaga ou criada far-se-á pelo critério preferencial entre os integrantes da classe imediatamente anterior.

§ 7º - Fica o titular do ofício ou função com a faculdade de indicar quem lhe aprover à função de auxiliar se o candidato recrutado na forma do parágrafo anterior não lograr aprovação na prova de habilitação.

§ 8º - O quadro referido no § 4º, será obrigatório sempre que no ofício ou função houver mais de dois servidores da mesma classe.

§ 9º - Os demais auxiliares e empregados da Justiça perceberão a remuneração que convencionarem com o titular do serviço.

§ 10 - Nenhum empregado poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo regional.

§ 11 - O serventuário ou funcionário pagará, obrigatoriamente, a seus auxiliares e empregados um abono de família, em quantia igual à percebida pelos servidores públicos do Estado.

§ 12 - Para os efeitos dêste artigo, compreende-se na remuneração do auxiliar tanto o vencimento pago pelo Estado, como o pago pelo titular do serviço.

SEÇÃO III Das Custas

Art. 717 - As custas serão pagas pelas partes ao titular do ofício ou função e serão iguais em tôdas as entrâncias, respeitadas as disposições do Regimento de Custas Judiciais do Estado.

§ 1º - Os escrivães e os titulares de ofício ou função darão recibo das custas recebidas.

§ 2º - Os juizes das varas ou comarcas e os corregedores deverão proceder a suspensão imediata do servidor, logo à abertura do respectivo inquérito administrativo, em caso de inobservância do disposto neste artigo.

Art. 718 - Os servidores não terão direito a qualquer custa ou emolumentos, nos processos em que o pagamento caiba à Fazenda Estadual.

CAPÍTULO II Das Vantagens Pecuniárias

Art. 719 - Constituem vantagens pecuniárias dos servidores da Justiça:

I - gratificações;

II - acréscimos quinquenais;

III - diárias;

IV - abono familiar;

V - auxílio funeral;

VI - pensão.

SEÇÃO I Das Gratificações

Art. 720 - Nos serviços da Justiça haverá gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 721 - A gratificação adicional será concedida nos têrmos dos artigos 110 e 112 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, calculada sôbre os vencimentos básicos ou sôbre os proventos de aposentadoria, acompanhando-lhes as oscilações.

Parágrafo único - No caso de serviço sujeito ao regime de percepção exclusivamente de custas, a gratificação adicional será calculada tomando-se por base os vencimentos dos escrivães de igual entrância.

Art. 722 - Aos escrivães distritais e aos oficiais de Justiça classificados em localidade de difícil provimento ou em comarcas ou varas onde a remuneração decorrente do regime de custas fôr deficiente, poderá ser atribuída uma gratificação de até 20%, calculada sôbre a organização

que perceber do Estado, mediante lista oficial organizada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Art. 723 - Todo serventuário ou servidor da Justiça quando se aposentar, contando mais de quarenta e cinco anos de efetivo serviço público estadual e que não tiver ainda adquirido os 15% especiais de que trata a Lei nº 4.047, terá direito a incorporar aos seus vencimentos as vantagens decorrentes da aludida Lei, a contar da data em que deveria ocorrer a incorporação, tudo após as formalidades legais.

Parágrafo único - Estes direitos e vantagens se estendem aos servidores aposentados em qualquer época, a partir da data da aposentadoria, desde que atendam aos pressupostos enumerados na citada lei e nos termos do artigo.

Art. 724 - Aos servidores do Tribunal do Júri da Capital é atribuída uma gratificação de 25%, calculada sobre a remuneração que perceberem do Estado.

SEÇÃO II

Dos Acréscimos Quinquenais

Art. 725 - Ao servidor da Justiça é assegurado, de cinco em cinco anos do efetivo exercício, o acréscimo quinquenal de cinco por cento e até o máximo de trinta por cento, calculado sobre o vencimento básico.

§ 1º - Na contagem do tempo de serviço para efeito de acréscimos quinquenais previstos neste estatuto, somente se computará até o máximo de um quinto de serviço público estranho ao Estado.

§ 2º - Computar-se-á, no entanto, integralmente, o tempo de serviço na Fôrça Expedicionária Brasileira na última guerra mundial, bem como o tempo de serviço prestado às autarquias do Estado e às empresas e instituições cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser transferido ao Estado, ou transferido para a União e arrendado ao Estado, desde que dita transferência tenha encontrado o funcionário em exercício.

§ 3º - Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado em município do Estado que conceda idêntica vantagem ou que a concedia quando do ingresso do funcionário no serviço estadual.

Art. 726 - O acréscimo quinquenal será sempre proporcional aos vencimentos ou proventos, e acompanhar-lhes-á as oscilações.

Art. 727 - No caso de acumulações remuneradas permitidas em lei, será tomado em conta, para os efeitos de acréscimos quinquenais, apenas o tempo de serviço prestado pelo serventuário em um dos cargos que exercer, calculando-se o acréscimo quinquenal sobre o maior vencimento por êle percebido.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 728 - O servidor da Justiça que se deslocar temporariamente de sua comarca, em objeto de serviço, por determinação superior, terá direito a diárias, na proporção estabelecida para os funcionários públicos civis do Estado.

SEÇÃO IV

Do Abono Familiar

Art. 729 - O abono familiar será concedido ao servidor da Justiça nas mesmas condições previstas para os demais funcionários públicos civis do Estado.

SEÇÃO V

Do Auxílio Funeral

Art. 730 - Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros necessários do servidor da Justiça, será abonada importância equivalente a um mês do vencimento que o servidor percebia, para atender às despesas de funeral e de luto.

§ 1º - Se o servidor percebia apenas custas, a importância será correspondente a uma mensalidade, calculada de acordo com o pré-fixado para a sua aposentadoria.

§ 2º - Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do servidor, será indenizado das despesas, até a quantia referida neste artigo.

§ 3º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, e o pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, mediante a apresentação da certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, mais os comprovantes da despesa.

SEÇÃO VI

Da Pensão

Art. 731 - Aos dependentes, viúva e filhos, do servidor que falecer, após ter contribuído para o Instituto de Previdência do Estado, é assegurado uma pensão nas mesmas condições previstas nos artigos 536 a 542 deste Código.

Art. 732 - A contribuição dos servidores para o Instituto de Previdência do Estado incidirá sobre a remuneração efetivamente percebida, independentemente de teto.

CAPÍTULO III

Das Vantagens não Pecuniárias

Art. 733 - São vantagens não pecuniárias:

I - férias;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - licença para tratamento de interesses particulares;

V - licença prêmio.

SEÇÃO I

Das Férias

Art. 734 - Todos os servidores têm direito a trinta dias de férias individuais concedidas durante as férias forenses.

§ 1º - As férias serão concedidas pelo diretor do fôro, que designará o substituo, se o servidor não tiver auxiliar de Justiça.

§ 2º - As férias poderão ser fracionadas, por necessidade do serviço, ou a requerimento do interessado, em dois períodos iguais.

§ 3º - O servidor que tiver suas férias suspensas por necessidade do serviço, poderá reuni-las, uma vez, às do ano imediato.

Art. 735 - Ao entrar em gozo de férias o servidor comunicará ao diretor do fôro, seu endereço durante as mesmas.

Art. 736 - Perderá direito às férias o servidor que, no ano antecedente ao em que deveria gozá-las, tiver:

I - incorrido em mais de cinco faltas, não justificadas, ao trabalho;

II - gozado licença para tratar de interesses particulares, por mais de vinte dias.

Art. 737 - Durante as férias o servidor terá direito ao vencimento do cargo, bem como, quando fôr o caso, à metade das custas.

Parágrafo único - Ao entrar em gozo de férias, o servidor terá direito a receber, adiantadamente, o seu vencimento ou remuneração.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 738 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor da Justiça, até trinta dias, pelo diretor do fôro e, por maior prazo, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, à vista de laudo de inspeção de saúde, expedido pela Diretoria do Serviço Médico Judiciário, na Capital, e pelas unidades sanitárias, no interior do Estado.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, as normas previstas nos artigos 126 a 145, inclusive, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 739 - O servidor da Justiça poderá obter licença não superior a noventa dias, com vencimentos integrais, por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

Parágrafo único - Concederá a licença o diretor do fôro onde estiver classificado o servidor, à vista de laudo de inspeção de saúde.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Interesses Particulares

Art. 740 - Após dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença não poderá ultrapassar um ano e nem ser repetida dentro de dois anos seguintes ao seu término.

§ 2º - O presidente do Tribunal de Justiça é competente para conhecer do pedido, à vista de parecer do diretor do fôro da comarca onde estiver classificado o servidor.

§ 3º - O diretor do fôro, em caso de urgência, poderá conceder até trinta dias de licença, justificando a concessão perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º - A licença poderá ser cassada pela autoridade que a concedeu, sempre que o interesse do serviço o exigir.

Art. 741 - A qualquer tempo o servidor poderá desistir da licença, informando por escrito ao diretor do fôro.

SEÇÃO V

Da Licença-Prêmio

Art. 742 - A licença-prêmio será concedida ao servidor da Justiça, nas mesmas condições previstas para os demais funcionários públicos civis do Estado.

TÍTULO III

Dos Deveres, Responsabilidades e Limitações

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 743 - Além dos deveres comuns a todos os funcionários do Estado, os servidores da Justiça têm o dever especial de exercer com zelo e dignidade as funções que lhes são atribuídas em lei, obedecendo às ordens de seus superiores hierárquicos, cumprindo a lei e observando fielmente o Regimento de Custas.

Art. 744 - Aos servidores, com relação aos serviços da Justiça, cumpre:

I - permanecer em seus serviços todos os dias úteis durante as horas do expediente;

II - exercer pessoalmente suas funções, só podendo afastar-se do cargo em gozo de licença ou férias, ou para exercer tarefa de interesse público relevante;

III - facilitar às autoridades competentes a inspeção de seus serviços;

IV - não admitir que escreventes e demais auxiliares de seus cartórios sejam testemunhas instrumentais dos atos que lavraram;

IV - dar às partes, independentemente de pedido, recibo discriminado de custas, e cotar, nos autos do processo, nos livros ou nos papéis que fornecer, a quantia recebida, parcela por parcela, correspondente a cada ato ou serviço realizado.

Parágrafo único - A falta de cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita o servidor à multa de três dias da remuneração mensal, paga em selos estaduais, inutilizados em ofício dirigido ao diretor do fôro.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades e Limitações

Art. 745 - O servidor da Justiça será responsável pela ação ou omissão que praticar e, se condenado o Estado ao ressarcimento do dano, indenizará aquele à Fazenda do prejuízo que lhe tiver causado.

Art. 746 - Os serventuários e funcionários indicados no inciso I, e letras a) e b) do inciso II, do art. 649 poderão ter auxiliares da Justiça, competentes para, simultaneamente com o titular, praticar todos os atos do serviço, salvo os expressamente excluídos por lei.

Parágrafo único - Os servidores e os respectivos auxiliares são solidariamente responsáveis pelos atos praticados nos serviços a seu cargo.

Art. 747 - Nenhum servidor poderá exercer suas funções fora da comarca ou distrito designado no título de nomeação.

Art. 748 - O servidor deverá residir na comarca onde fôr classificado e dela não se poderá ausentar, sem ser substituído e sem licença do diretor do fôro.

Art. 749 - É dever do servidor manter discrição sôbre os serviços a seu cargo, abstendo-se de comentar a matéria constante dos processos e papéis forenses, bem como o comportamento dos juizes, agentes do Ministério Público, servidores, partes e seus procuradores.

Art. 750 - Constitui obrigação do servidor tratar com atenção às partes, esclarecendo-as sôbre o andamento dos feitos; auxiliar o juiz no desempenho de sua missão; tratar e se fazer tratar com respeito; atender com urbanidade os advogados e agentes do Ministério Público, zelando pelo prestígio do cargo e da Justiça.

Art. 751 - É expressamente defeso ao servidor, durante as horas de expediente e nos locais de trabalho, exercer política partidária, e discuti-la com outros servidores ou com terceiros, bem como, por qualquer forma, intermediar, insinuar ou indicar patronos às partes que os devam constituir.

Parágrafo único - A contar do registro no órgão eleitoral competente, o servidor da Justiça que fôr candidato a qualquer função eletiva ou membro de diretório político, será pôsto em disponibilidade não remunerada, pelo período que durar o pleito ou o mandato.

TÍTULO IV

Dos Órgãos Administrativos e da Ação Disciplinar

Art. 752 - A administração e a disciplina nos serviços da Justiça, quanto aos servidores, serão exercidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras Reunidas, pelos grupos cíveis, pelas câmaras separadas, pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor Geral e pelos juizes, nos termos da legislação federal ou pela forma prevista neste Código.

Parágrafo único - Nenhuma representação será arquivada de plano, salvo se manifestamente graciosa.

Art. 753 - A ação disciplinar visa ao regular funcionamento da Justiça, pela aplicação da lei em geral e em especial dos dispositivos dêste Código.

SEÇÃO I

Competência do Tribunal Pleno

Art. 754 - Compete ao Tribunal Pleno exercer as atribuições administrativas que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno, com relação aos servidores da Justiça da Secretaria do Tribunal, e pela legislação federal, quanto à disciplina no processo.

SEÇÃO II

Competência das Câmaras e Grupos Cíveis

Art. 755 - As câmaras e os grupos têm a competência disciplinar prevista na lei federal e mais a que lhes atribuir o Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO II

Da Ação Disciplinar

SEÇÃO I

Das Penas e sua Aplicação

Art. 756 - Os servidores da Justiça estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - multa;
- IV - perda de vencimentos e tempo de serviço;
- V - suspensão até sessenta dias;
- VI - demissão;
- VII - demissão a bem do serviço público.

Art. 757 - As penas do artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, verbalmente ou por escrito, nos casos de negligência;
- II - a de censura na falta de cumprimento dos deveres funcionais, em virtude de ato reiterado de negligência ou de procedimento público incorreto ou indecoroso, desde que a infração não seja punida com pena mais grave;
- III - a de multa nos casos previstos neste Código e nas leis processuais;
- IV - a de perda de vencimentos e de tempo de serviço, pelo reiterado retardamento dos feitos e corresponde aos dias excedidos;
- V - a de suspensão quando a falta for intencional ou de natureza grave, bem como nos casos de reincidência em falta já punida com censura, e ainda nas hipóteses previstas nos artigos 642 e 799 do Código de Processo Penal;
- VI - a de demissão nos casos de:
 - a) abandono de cargo, ou ausência do serviço, respectivamente, por mais de trinta dias consecutivos, ou de sessenta alternados, por ano sem licença da autoridade competente;
 - b) recebimento de quaisquer vantagens, em dinheiro ou não, nos feitos em que funcionarem, além daquelas que lhes sejam devidas pelas partes;
 - c) indisciplina ou insubordinação reiteradas;
 - d) referência injuriosa, caluniosa ou difamatória à Justiça, autoridades públicas, às partes ou a seus advogados;
 - e) mais de duas suspensões passadas em julgado, no decurso de doze meses, ou cinco intercaladas, em qualquer tempo;
 - f) violação de segredo de Justiça.
- VII - a de demissão a bem do serviço público nos casos de:
 - a) procedimento irregular, condenação judicial punida com reclusão, falta grave ou defeito moral, que incompatibilize o servidor para o desempenho do cargo;
 - b) a incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos ou de embriaguez habitual;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública;
 - d) condenação, por outro crime, à pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro.

Art. 758 - O servidor punido com pena de suspensão perderá todos os direitos e vantagens do exercício do cargo, exceto os vencimentos.

Parágrafo único - Quando o serviço público o exigir, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, até o máximo de cinco dias do vencimento do cargo ou função, pagos pelo servidor, em selos estaduais parceladamente, em três meses.

Art. 759 - A pena de demissão somente será imposta com fundamento em processo administrativo, ou em virtude de sentença judicial.

Art. 760 - Toda pena imposta a servidor deverá ser comunicada ao Conselho Superior da Magistratura, para anotação na ficha funcional.

Parágrafo único - O Conselho Superior da Magistratura, procederá um ofício nos casos da letra e) VI, do art. 757.

Art. 761 - O servidor que, sem causa justa, deixar de cumprir os prazos e formalidades legais ficará sujeito às penas dos incisos I a III do art. 756, conforme a gravidade do prejuízo causado à Justiça, e no caso de reincidência, aplicar-se-á a punição prevista no inciso IV do mesmo artigo.

Art. 762 - São competentes para a aplicação das penas previstas no art. 756:

I - O Conselho Superior da Magistratura, nos casos previstos nos incisos VI e VII;

II - O Corregedor Geral, o diretor do fôro ou seu substituto legal nos casos dos incisos I a V;

III - O titular de vara ou seu substituto legal nos casos dos incisos I e IV.

§ 1º - O Conselho Superior da Magistratura só aplicará as penalidades previstas nos incisos VI e VII, após o processo administrativo de que trata este Código.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - O Corregedor Geral conhecerá, em grau de recurso, das decisões disciplinares dos juízes de primeira instância.

§ 4º - Das decisões originárias do Corregedor Geral caberá recurso para o Conselho Superior da Magistratura.

Art. 763 - Nos casos dos incisos I a V do art. 756, quando confessada documentalmente provada ou manifestamente evidente a falta, a pena poderá ser aplicada, independentemente de sindicância ou processo administrativo.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art. 764 - A sindicância é obrigatória na esfera administrativa, quando houver qualquer representação sobre a irregularidade ou falta do servidor, passível de suspensão ou, no caso do estágio probatório, de demissão.

Art. 765 - Cabe sindicância:

I - como preliminar do processo administrativo, nos casos dos incisos VI e VII do art. 756, quando a falta não se revelar evidente;

II - como condição da imposição das penas previstas nos incisos I a V do art. 756, excetuados os casos do art. 763.

Art. 766 - A sindicância poderá ser feita por juiz ou serventuário da Justiça.

Parágrafo único - O sindicante verificará as circunstâncias do fato, inquirindo, sem formalidades, o autor da representação, se houver, as testemunhas e o servidor, apreciará os documentos que possam esclarecer a infração, e de tudo dará conhecimento, em relatório sucinto, à autoridade que o nomeou.

Art. 767 - De posse do relatório e à vista das informações, a autoridade poderá determinar novas diligências e, afinal, decidirá ou mandará instaurar o processo administrativo, se fôr o caso.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo

Art. 768 - As autoridades judiciárias, advogados e os agentes do Ministério Público, sempre que tiverem conhecimento de faltas funcionais, praticadas por servidor que possam determinar a aplicação das penas previstas no art. 756, inciso VI e VII, deverão comunicar, por escrito, ao Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único - O juiz que não cumprir o disposto no artigo será punido com a pena de suspensão, até sessenta dias.

Art. 769 - O Corregedor Geral, à vista da comunicação de que trata o artigo anterior ou em virtude de representação, solicitará ao diretor do fôro, sindicância a respeito, suspendendo ou não preventivamente, até noventa dias, ao servidor indiciado, ou, desde logo, nomeará magistrado para instaurar o processo administrativo.

Art. 770 - O processo administrativo será promovido:

I - obrigatoriamente, quando a falta possa determinar a aplicação das penas previstas nos incisos VI e VII do artigo 756;

II - facultativamente, quando fôr o caso de imposição de pena de suspensão até sessenta dias.

Art. 771 - O processo administrativo será realizado por um magistrado, preferencialmente por juiz corregedor, designado pelo Corregedor Geral.

Art. 772 - O Corregedor Geral, ao baixar portaria, designará o juiz processante e mencionará o motivo do processo e o tempo em que deverá ser ultimado.

Art. 773 - O juiz processante designará servidor para exercer as funções de secretário.

Art. 774 - O Conselho Superior da Magistratura ou o Corregedor Geral, à vista do processo administrativo revelador do fato penal punível, remeterá os autos ao juiz diretor do fôro da comarca de origem, para os fins convenientes.

Art. 775 - Aplicam-se no processo administrativo as disposições da legislação penal, na matéria.

SEÇÃO IV

Dos Atos e Têrmos do Processo Administrativo

Art. 776 - O processo administrativo será iniciado no prazo de três dias contados do recebimento da designação e concluído dentro de trinta dias, salvo prorrogação concedida pelo Corregedor Geral.

Parágrafo único - Sòmente por motivos excepcionais poderá ser autorizada mais uma prorrogação.

Art. 777 - Iniciando o processo, o juiz processante fará citar o indiciado, devendo constar no respectivo mandato o resumo o fato a apurar o direito de constituir defensor e de arrolar testemunhas, em número não superior a cinco, bem como o dia, hora e local da audiência inicial.

§ 1º - Achando-se o indiciado ausente do lugar em que corre o processo, será citado por via postal, em carta como aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará por edital, com o prazo de dez dias, inserto duas vèzes no órgão oficial.

§ 3º - O prazo a que se refere o § 2º será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

Art. 778 - Feita a citação, sem que compareça o indiciado, o processo seguirá à sua revelia, com defensor designado pelo juiz.

Art. 779 - O indiciado tem direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, assistir aos atos probatórios, requerendo o que julgar conveniente aos seus interesses.

Parágrafo único - O juiz denegará requerimento impertinente ou manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento de fato.

Art. 780 - No dia designado, o juiz ouvirá o representante e o prejudicado, se houver, e interrogará o indiciado, passando a inquirir as testemunhas.

Art. 781 - O juiz poderá determinar o afastamento do defensor que criar embaraços ou procurar prejudicar o andamento do processo.

Art. 782 - O indiciado dentro de dois dias, após o interrogatório, poderá requerer diligência, produzir prova documental e arrolar testemunhas.

§ 1º - Havendo no processo mais de um indiciado, o número de testemunhas de cada um não excederá de três.

§ 2º - Não encontradas as testemunhas de defesa, e não indicando o indiciado, no prazo de três dias, outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 783 - A testemunha não poderá eximir-se de depôr, salvo nos casos previstos no Código de Processo Penal.

Art. 784 - Os servidores públicos arrolados como testemunhas serão requisitados aos respectivos chefes de serviço e os militares, ao comando a que estejam subordinados.

Art. 785 - Durante o processo poderá o juiz ordenar qualquer diligência que tenha requerida ou se lhe afigure necessária ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único - Havendo necessidade de concurso de técnicos ou peritos oficiais, a autoridade processante os requisitará a quem de direito.

Art. 786 - É permitido ao juiz tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este poderá produzir outras provas em sua defesa.

Art. 787 - A folha de serviço do indiciado constará dos autos do processo.

Art. 788 - Encerrada a instrução o indiciado terá vista dos autos, em mãos do secretário, por três dias, para a apresentação de razões.

Art. 789 - Findo o prazo do artigo anterior, o juiz apresentará o seu relatório, no prazo de cinco dias.

§ 1º - No relatório, o juiz apreciará as irregularidades e faltas funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição e, neste caso, indicará a pena a ser aplicada.

§ 2º - Poderá o juiz sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias.

§ 3º - Findo o processo, será remetido para julgamento, ao Corregedor Geral, ou ao Conselho Superior da Magistratura, conforme o caso.

§ 4º - O órgão competente proferirá a decisão no prazo de dez dias.

SEÇÃO V

Da Suspensão Preventiva

Art. 790 - A pedido do juiz processante ou de ofício poderá o Corregedor Geral ordenar a suspensão preventiva do servidor, até noventa dias desde que a sua permanência no cargo possa prejudicar a investigação dos atos.

Parágrafo único - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada.

Art. 791 - O servidor suspenso preventivamente terá direito a:

I - contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição, ou quando esta se limitar às penas de advertência, censura ou de conversão da suspensão em multa;

II - contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento que exceder o prazo de suspensão, quando esta fôr a pena aplicada;

III - vencimentos do cargo ou função.

SEÇÃO VI

Dos Recursos das Penas Disciplinares

Art. 792 - Da aplicação da pena disciplinar caberá recurso à autoridade imediatamente superior a que impôs a sanção.

§ 1º - O prazo de interposição de recurso é de cinco dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da decisão.

§ 2º - O recurso será interposto, mediante petição fundamentada, à autoridade julgadora.

§ 3º - Se a decisão fôr mantida, o recurso subirá, no prazo de cinco dias, à autoridade competente, que o julgará dentro de dez dias.

§ 4º - Os recursos previstos neste estatuto terão efeito suspensivo, podendo a autoridade, em casos especiais, recebê-los com efeito meramente devolutivo, justificando, à instância administrativa superior, as razões da exceção.

TÍTULO V

Do Direito de Petição e do Recurso dos Atos Administrativos

CAPÍTULO I

Do Direto de Petição

Art. 793 - Ao servidor da Justiça é assegurado o direito de requerer, representar, recorrer e pedir a reconsideração de decisões, observado o disposto neste estatuto.

Art. 794 - Sempre que o servidor ingressar em juízo contra o Estado, deverá comunicar o fato ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

CAPÍTULO II

Dos Recursos dos Atos Administrativos

Art. 795 - A autoridade judiciária que determinar medida administrativa é competente para reconhecer e decidir do pedido de reconsideração.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo e deverá ser apresentado até três dias depois do conhecimento do ato, para a sua decisão no prazo de dez dias.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Finais

Art. 796 - Os serventes admitidos na forma da lei, gozarão de todos os direitos e vantagens previstos neste estatuto, para os servidores da Justiça, no que lhes fôr aplicável.

Art. 797 - Ficam os titulares de cargos de justiça, remunerados por custas, ou por custas e vencimentos, obrigados a filiar a Instituto de Aposentadoria e Pensões, contribuindo como empregadores, a quantos com eles mantenham contrato de trabalho, homologado ou não.

Parágrafo único - Deverão ser filiados também a Instituto de Aposentadoria e Pensões, todos quantos prestarem serviços aos órgãos judiciários mediante contrato de trabalho.

Art. 798 - VETADO.

Art. 799 - Enquanto os auxiliares e empregados da justiça não estiverem vinculados a entidade que assegure integralmente os direitos previdenciários, tais ônus caberão aos titulares dos ofícios e funções, admitido o desconto da contribuição até o máximo permitido em lei, para entidade previdenciária e assistencial criada pelos servidores da Justiça.

Parágrafo único - Ocorrendo a vinculação à entidade pública, cessará a contribuição de que trata o art. 701, desde que dessa mesma vinculação decorra o direito à aposentadoria.

Art. 800 - Nos casos omissos, aplicam-se aos servidores os demais estatutos dêste Código, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 801 - Os acréscimos quinquenais a que se refere o art. 725 são extensivos aos servidores já aposentados à data desta lei, sem prejuízo das demais vantagens concedidas por êste Código.

Art. 802 - Não constitui direito adquirido a atribuição que fôr conferida aos titulares de ofício e demais serviços da Justiça, os quais poderão ser anexados ou desmembrados a qualquer tempo, segundo dispuser a lei.

Art. 803 - Onde houver serviço administrativo em vara especializada, a secretaria do órgão judiciário será dirigida por um funcionário nomeado em comissão, por indicação do juiz.

Art. 804 - Os empregados da Justiça serão considerados estáveis ao completarem dez anos de efetivo exercício.

Art. 805 - Os demais auxiliares da Justiça de que trata o art. 637, III, que contarem menos de dez anos de serviço, poderão requerer ao diretor do fôro a prestação de prova de habilitação, passando a estáveis, uma vez aprovados, se contarem ou vierem a contar cinco anos de serviços judiciários.

Parágrafo único - Solicitada a prestação de prova de habilitação e enquanto não julgada, o auxiliar da Justiça, que contar pelo menos cinco anos de exercício no ofício ou função será considerado como se fôra estável, não podendo ser demitido senão a pedido seu e nos casos estabelecidos neste Código.

Art. 806 - As justificações de tempo de serviço, administrativas ou avulsas, promovidas perante juiz de direito, em qualquer época anterior à vigência dêste Código, são válidas para todos os efeitos.

Art. 807 - Mediante justificação administrativa prestada perante a Corregedoria Geral da Justiça, poderá o servidor comprovar para todos os fins e efeitos, o tempo de serviço judiciário anterior à nomeação ou contrato.

Parágrafo único - A justificação estará condicionada sempre a um comêço de prova escrita, sendo admitida supletivamente prova pericial e testemunhal.

Art. 808 - Ficam assegurados aos atuais titulares dos ofícios da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Capital vencimentos e custas, bem como ficam garantidos os direitos dos atuais avaliadores e depositários públicos, de perceberem remuneração de acôrdo com os critérios da legislação anterior, transformadas as gratificações em vencimentos.

Art. 809 - Os atuais ocupantes do cargo de servente, que ingressaram no Quadro dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça, por fôrça de Lei nº 3.777, de 6 de julho de 1959, e os contínuos são considerados efetivos no cargo, para todos os efeitos legais, ao contarem dez anos de função pública estadual, a qualquer título.

Art. 810 - As telefonistas, motoristas, contínuos e serventes do Poder Judiciário, que exerçam suas funções na primeira instância, sob regime de dois turnos, terão vencimentos iguais aos

atribuídos para cargos idênticos do Poder Executivo, acrescidos de horas suplementares correspondentes à diferença de horário que se verificar na jornada de trabalho.

Art. 811 - São extensivos aos tradutores públicos que exerciam suas funções na vigência da Lei nº 1.008, de 12 de abril de 1950, as vantagens da aposentadoria, nos termos deste Código. Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, os tradutores públicos recolherão em selos de aposentadoria as contribuições de sete por cento calculadas sobre os proventos que lhes corresponderiam na aposentadoria durante os últimos cinco anos, passando a fazer mensalmente os recolhimentos posteriormente devidos.

Art. 812 - Respeitados os direitos das atuais domésticas, encarregadas do serviço de limpeza e higiene, serão expedidas as apostilas, nas quais será declarada a estabilidade das que contarem mais de dez anos de serviço público ou cinco de efetivo exercício, quando admitidas mediante prova de habilitação.

§ 1º - Os atuais ocupantes dos cargos de servente do Tribunal do Júri, se estáveis, passarão à categoria de contínuo, respeitadas as vantagens que lhe conferiu a Lei 4.627, de 3 de setembro de 1963.

§ 2º - Este direito é extensivo a todos os servidores, ainda que admitidos mediante contrato verbal, aprovado pelo diretor do fôro, pagos pelos cofres públicos com a verba de "Limpeza e Higiene", ou outra qualquer, tendo prestado serviços a Justiça, efetivamente, cumprindo os deveres funcionais sob as ordens de autoridade judiciária.

Art. 813 - O servidor da Justiça, que perceber vencimentos pagos pelo Estado, que fizer jús à aposentadoria voluntária e permanecer no exercício de seu cargo ou função, terá direito a gratificação especial de permanência em serviço, nos termos da lei concessiva de tal vantagem e a partir da vigência deste Código.

Parágrafo único - Os direitos e vantagens conferidos neste artigo estendem-se aos servidores aposentados em qualquer época, desde que atendam aos pressupostos enumerados na citada lei.

Art. 814 - Será removida ou designada para a sede onde residir o marido, a funcionária pública casada com servidor da Justiça, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

Parágrafo único - Não havendo vaga nos quadros da respectiva secretaria, será adida ou posta à disposição de qualquer serviço público estadual, e inexistindo este, a de serviço público municipal.

Art. 815 - O diretor do fôro, por portaria da qual deverá dar ciência ao Corregedor Geral, na falta de ajudante substituto, deverá investir dessas funções aos auxiliares-datilógrafos.

Art. 816 - São proibidas nomeações interinas no serviço da Justiça ou contratos para cargo ou função de caráter permanente.

Art. 817 - Os concursos homologados na vigência da Lei nº 4.164, de 1961, cujos prazos de validade passam a ser de três anos, ficam revigorados por noventa dias, contados da vigência deste Código.

Art. 818 - Ficam isentos de custas judiciais os atos, papéis ou feitos relacionados com as varas de menores.

Art. 819 - Servirão de recurso para atender as despesas desta lei as dotações orçamentárias próprias.

Art. 820 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 821 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Pôrto Alegre, 2 de agosto de 1966.